



DECRETO Nº 2.747 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI 3.476/2021 - LDO PARA 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 45, da Lei nº 3.476, de 04 de agosto de 2021, que, dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022.

Considerando que o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo, obedecendo o prazo legal, projeto de Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Arapiraca, para o exercício financeiro de 2022, porém, até o presente momento, a proposta ainda não foi votada pela Câmara Municipal;

Considerando que, a não disponibilização da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, compromete o funcionamento da máquina administrativa e, principalmente, o cumprimento das responsabilidades do Município em relação as demandas oriundas da população;

Considerando a necessidade de assegurar na execução orçamentária o princípio do equilíbrio entre despesas e receitas, com a adoção de procedimentos legais que ajustem a realização do gasto ao comportamento efetivo da arrecadação, a fim de resguardar a estabilidade administrativa e financeira do Município;

Considerando o firme propósito de cumprir as diretrizes estabelecidas para o exercício e, ao mesmo tempo, dar maior efetividade à realização do programa de Governo e eficiência quanto ao uso dos recursos, e que para tanto, faz-se necessário adotar critérios seletivos na solução de continuidade das despesas públicas;

Considerando o que preleciona o art. 45, da Lei nº 3.476, de 04 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022:

“Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificados no âmbito da Defesa Civil;
- III - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços de saúde;
- IV - despesas destinadas à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;
- VI - outras despesas de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentaria para 2022, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.



Parágrafo único. será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentaria de 2022 a utilização dos recursos autorizados por este artigo.”

DECRETA:

Art. 1º Define, para fins da aplicação do previsto no art. 45 da Lei nº 3476/2021 - LDO para 2022, incisos I a V do referido artigo:

I – Despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município:

- a) Dívida Pública, inclusive parcelamentos anteriormente firmados;
- b) Pagamento de sentenças judiciais, de qualquer natureza;
- c) Pagamento de folha de pessoal ativo, inativo e pensionistas;
- d) Despesas relativas a obrigações patronais, em favor da Previdência Própria (RPPS) ou do RGPS, resultantes do pagamento de pessoal;
- e) Outras obrigações previdenciárias previstas na legislação.

II – Ações de prevenção a desastres classificados no âmbito da Defesa Civil:

- a) Despesas descritas no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que convalidadas pelo chefe do Poder Executivo e pela Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPEDEC;
- b) Despesas com execução de ações voltadas para a mitigação dos riscos e perdas da população civil em casos de sinistros ou calamidade pública.

III – Dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, definidas de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012, que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Município:

- a) vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- b) atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- c) capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- d) desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- e) produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- f) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- g) saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- h) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- i) investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- k) remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- l) ações de apoio administrativos realizados pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- m) gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



IV - Despesas destinadas à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento de ensino, definidas no art. 70, inciso I da Lei nº 9.394/1996 - LDB, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

V - Despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações:

a) Receitas Próprias - Compreendem as receitas de impostos e taxas, a contribuição para a iluminação pública, a receita resultante da fruição do patrimônio público, inclusive rendimentos de aplicações financeiras sobre receitas próprias, as receitas de serviços, as transferências correntes constitucionais, após deduções previstas e outras receitas correntes, assim definidas na legislação orçamentária ;

b) Receitas de Convênios – compreendem os recursos recebidos pelo município a título de transferências voluntárias, através de convênios, contratos de repasse e instrumentos similares, abrangendo os recursos classificados como receitas correntes ou receitas de capital, oriundos de outros entes da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

c) Receitas de Doações – Compreendem as receitas obtidas pelas entidades do terceiro setor sendo que, no caso do Município, são doações destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, classificadas como receitas de transferências de pessoas físicas ou jurídicas dependendo da origem do recurso.

VI – Outras despesas de caráter inadiável – àquelas que, se não executadas, impliquem em prejuízos para o Ente, conforme exemplos adiante:

a) Impliquem em inclusão do Ente no serviço auxiliar de informações para transferências – CAUC;

b) Impliquem em inclusão do Ente no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;

c) Impliquem na suspensão dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;

d) Outras despesas de caráter inadiável, devidamente justificadas, tais como: serviços de vigilância e limpeza, locações de imóveis, serviços postais, manutenção predial, manutenção de máquinas, manutenção de softwares, manutenção de equipamento de processamento de dados, dentre outras.

Art. 2º As despesas incluídas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 1º deste decreto, poderão ser empenhadas, observando como limite os valores consignados no Projeto de Lei nº 25/2021 – LOA para o exercício de 2022.

Art. 3º As despesas previstas no inciso VI do artigo 1º deste decreto serão empenhadas até o limite de 1/12 avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária para 2022,





multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da lei orçamentária para o corrente exercício.

Art. 4º Os empenhos realizados em decorrência do previsto nos artigos 2º e 3º deste decreto serão consideradas antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022.

Art. 5º Os Secretários do Município, os dirigentes dos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento e de Administração Financeira e os ordenadores de despesa são responsáveis pela observância, na execução orçamentária e financeira das dotações disponibilizadas na forma deste Decreto, de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as previstas na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

Art. 6º Cabe à Controladoria Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 03 de janeiro de 2022.


José Luciano Barbosa da Silva,
Prefeito.

Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretário Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 2022.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.